



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 473-98.201.6.21.0057

Procedência: **URUGUAIANA-RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO
– VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARCHELMO PEREIRA GIMENEZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: HIPÓTESE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS AFASTADA. 1. Recurso intempestivo. 2. Apresentação de documento em recurso, embora extemporâneo, foi capaz de sanar vício . *Parecer pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar de intempestividade, pelo provimento parcial e aprovação das constas com ressalvas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado por MARCHELMO PEREIRA GIMENEZ, candidato a vereador de Rio Grande pelo DEM – Democratas, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 82/83), o candidato juntou documentos aos autos (fls. 88/90).

Em relatório final de exame (fl. 91) o perito constatou que os extratos bancários apresentados não contemplam todo o período da campanha eleitoral, faltando ser juntado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extrato referente ao mês de julho/2012

O agente do Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fl. 93/93v).

Sobreveio sentença (fls. 94/95) julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 100/105), alegando que não apresentou o extrato bancário referente ao mês de julho de 2012 por não ter havido movimentação financeira no referido mês. Agora, junta os extratos bancários referente a todo o período eleitoral.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 109).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **intempestivo**.

O recorrente foi intimado do inteiro teor da sentença em 28/06/2013 (fls. 97/98), sendo o recurso interposto serodidamente em 14 de agosto de 2013 (fl. 100), portanto, fora do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Assim, o recurso sequer merece ser reconhecido.

Caso superada a preliminar de intempestividade do recurso, passamos à análise do **mérito**.

Em relatório final de exame, o perito constatou que o candidato não apresentou extrato da conta bancária aberta em seu nome referente ao mês de julho de 2012.

Em sede recursal, o candidato trouxe extratos da conta bancária referente a todo o período eleitoral (fls. 101/105). O extrato bancário referente ao mês de julho/2012 (fl. 101) revela que, de fato, não houve movimentação financeira, como alega o recorrente. Diante disso, não se faz necessário fazer um exame comparativo entre os recursos arrecadados e as despesas efetuadas com o referido extrato. Dessa forma, restou sanada a irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontada pelo perito que levou o juízo a *quo* a desaprovar as contas do candidato.

Em que pese os documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. **Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.**” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)*

Observa-se que o recorrente juntou o extrato bancário referente ao mês de julho/2012, restando sanado o único vício apontado no relatório final de exame (fl. 91).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar, no mérito a manifestação é pelo parcial provimento, aprovadas as contas com ressalvas, com base no art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/12.

Porto Alegre, 4 de março de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\elenara\Desktop\47398 - uruguaiana - apresentação de extrato bancário - aprovação das contas.odt